



PARECER JURÍDICO

Nº de Ordem: 38/2020/EC

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura

Ref: Requerimento 01/2021.

Assunto: Legalidade da implantação e regulamentação do respectivo Plano de Ação, com procedimentos de seleção pertinentes, para aplicação dos recursos recebidos na forma da Lei Aldir Blanc - Lei 14.017/2020.

1 RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a analisar as propostas elaboradas pela Secretaria de Cultura, bem como avaliar as possibilidades de instrumentos jurídicos aptos a implementar e distribuir os recursos recebidos a título de incentivo pela Lei Aldir Blanc (LAB) - Lei 14.017/2020.

Anexo ao pedido de parecer, consta as Propostas de Plano de Aplicação da LAB. Neste documento consta uma tabela, onde fica consignado o preenchimento de metas que trata dos instrumentos mencionados no inciso III, do art. 2º, da LAB, destinados ao fomento da produção cultural.

Estão prevista (genericamente) as metas para aplicação dos recursos pelo Município, a Secretaria Municipal de cultura elaborou a proposta do Plano de Aplicação prevendo o *instrumento* que pretende utilizar, a *natureza jurídica do beneficiário*, bem como o *valor destinado a cada instrumento*, com as observações pertinentes.

Sobre os instrumentos de fomento à produção cultural, o Plano de Aplicação prevê *Editais de Seleção* e de *Premiação*, conforme cada setor específico a ser incentivado. Conforme previsto no plano “serão lançados editais de seleção pública com previsão de contemplar os diversos agentes culturais habilitados e homologados no cadastro cultural do Município” Assim, pretende-se lançar editais com a destinação total de R\$119.016,92 (cento de dezenove mil, dezesseis reais e noventa e dois centavos) via conta específica destinada aos recursos repassados pela União.

Questiona-se sobre a adequação legal dos instrumentos que se pretende utilizar para destinar os recursos recebidos a título da Lei Aldir Blanc.

Em síntese, é o relatório.



2 ESTUDO DAS DIRETRIZES DA LAB

2.1 Linhas gerais

Em decorrência do grave impacto gerado pela Pandemia de Covid-19 e, notadamente, pelas medidas de isolamento social adotadas para combater a propagação do vírus, o Governo Federal editou a lei 14.017/2020, denominada Lei Aldir Blanc. A lei destina, inicialmente, 3 (três) bilhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios da Federação para adoção de medidas de apoio ao setor cultural impactado pela Pandemia, na forma que dispõe. O Decreto Federal nº 10.464/2020 regulamenta a Lei Aldir Blanc - LAB, estabelecendo normas de operacionalização dos recursos previstos na lei.

Segundo o disposto no artigo 2º, da LAB, os recursos serão, necessariamente, aplicados em 3 (três) frentes de ações: 1ª) renda emergencial; 2ª) subsídio mensal e; 3ª) demais instrumentos de fomento.

Dispensa análise os dispositivos referentes à *renda emergencial* prevista no art. 2º, I, da LAB, uma vez que o artigo 2º, I, do Decreto 10.464/2020, estabelece que a distribuição desta renda é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Portanto este mecanismo específico previsto na LAB, *a priori*, não deve ser preocupação do Município, diretamente.

Pois bem, sobre as outras frentes de atuação, previstas nos incisos II e III, do art. 2º, da LAB, a lei dá ao Ente Público *relativa* discricionariedade ao destinar os recursos. Dizemos *relativa* por conta da cota de 20% (vinte por cento) do montante recebido com a *frente de ação* prevista no inciso III, do art. 2º, da LAB. Portanto, de todos os recursos recebidos, o Município deverá utilizar, pelo menos, 20% (vinte por cento) nos mecanismos previstos no art. 2º, III, da LAB, como *editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção da atividade cultural*.

O §3, do artigo 14, da LAB, vincula os recursos destinados pela referida lei aos planos de ação dela decorrentes, de modo que o gestor público não poderá utilizar tais recursos em outras atividades que não sejam as relacionadas à LAB, diretamente. Por outro lado, o mesmo inciso ressalva a possibilidade de o Ente Público suplementar os recursos recebidos para operacionalização da LAB; desse modo, não há nenhuma proibição à possível suplementação, caso seja pretendida pela Secretaria de Cultura (desde que não haja outra vedação específica no uso daquele recurso que será utilizado

4



como complementação); na verdade a lei permite, expressamente, tal operação.

Os recursos recebidos deverão, necessariamente, ser geridos pela conta criada no Banco do Brasil, pela plataforma +Brasil, conforme previsão do §3º, do art. 11, do Decreto 10.464/20. Na movimentação, deverá ser identificado se a transferência do recurso se refere à aplicação conforme o inciso II ou o inciso III, do art. 2º, da LAB (art. 11, §5, do Decreto 10.464/20).

O §6º, do art. 11, do Decreto 10.464/20 trata da possibilidade do *remanejamento de recursos*, por intermédio da seguinte redação:

Art. 11.(...)

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I. (grifamos)

O mencionado parágrafo registra que a destinação dos recursos disposta, preliminarmente, no Plano de Ação não fica presa àquela disposição. Significa que, eventualmente, a depender das peculiaridades locais (principalmente no que tange à adesão), eventual recurso destinado a algum dos incisos do art. 2º, da LAB, pode ser reprogramado para ser empregado em outra ação relacionada com outro inciso, do mesmo artigo, ou em edital, chamada pública, prêmio, etc., diverso (dentre as possibilidades do inciso III, do art. 2º, da LAB).

Dessa forma, após a devida programação dos recursos, caso a expectativa da Administração, na execução dos instrumentos, não seja atendida e, por acaso, falte recursos para uma programação e sobre em outra, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local.

Ressalvamos que o remanejamento depende do preenchimento de dois requisitos. Na verdade, soa mais como uma vedação e um requisito. Primeiramente, o remanejamento só pode ser feito dentre os meios de ação previstos no art. 2º, da LAB; assim, se a Administração quiser remanejar algum recurso decorrente LAB para empregar em outras demandas do Município, não poderá fazê-lo, ainda que sejam gastos em projetos de cultura não relacionados com a LAB.

9



Em segundo lugar, caso o remanejamento seja feito, deverá ser informado no relatório de gestão final. Esta medida é razoável, trata-se de mecanismo positivado com o escopo de viabilizar o controle pelo órgão federal que fiscaliza o emprego dos recursos federais (TCU). Todo dinheiro gasto em decorrência da LAB será *rastreado* pelo TCU, esta fiscalização é feita com base nas disposições do Plano de Ação; se houver mudanças no plano, o órgão de controle deverá tomar conhecimento para que não sejam verificadas incongruências destinação dos valores. O meio de ciência deste *remanejamento* é o relatório da gestão final.

A propósito, sobre o *relatório de gestão final*, o Decreto Federal 10.464/20 também regula o procedimento para sua apresentação. Seu lançamento é obrigatório (art. 16, *caput*, do Decreto 10.464/20); é o meio de resguardar a transparência na gestão do recurso; deve ser bem formulado, e as disposições devem estar precisas e claras. Deverá ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do término do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo (federal) nº 6/2020 (por enquanto, 31 de dezembro de 2021, alterado pela Lei nº 14.150 de 12/05/2021), sob pena de responsabilidade do gestor, sem prejuízo das providencias necessárias para fins de recomposição do dano.

Apesar de o §2º, do art. 16, do Decreto 10.464/20 enfatizar, expressamente, que o relatório de gestão final não implica na prestação de contas, é evidente que o detalhamento da destinação em conformidade com a lei neste relatório é de suma importância.

O decreto federal ressalta a imprescindibilidade da publicidade e transparência na destinação do recurso, sendo necessário que o Município mantenha arquivado os documentos arrecadados nos processos, ao menos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Sobre a destinação dos recursos sob a forma de *subsídio mensal*, no relatório de gestão final deverá ficar discriminado os benefícios concedidos, especificando se a prestação de contas feita pelo beneficiário foi aceita ou não e, caso não aceita, quais as medidas foram tomadas.

No que diz respeito à destinação prevista no art. 2º, III, da LAB, o art. 9º, § 2º, arrola informações mínimas que devem constar no relatório de gestão final, no que se refere aos instrumentos utilizados.

2.1.1 Prazo para destinação dos recursos

Especificamente com relação aos Municípios, a lei determina que o recurso seja destinado no prazo de 60 (sessenta) dias conforme

f



instrumentos definidos no art. 2º, da LAB, contados da data do recebimento do recurso, sob pena de reversão ao fundo estadual de cultura (art; 3º, §§ 1º e 2º, da LAB). Parece que a destinação mencionada no dispositivo não se refere a efetiva entrega do recurso ao destinatário final ou à prestação de contas, mas, verdadeiramente, da *fixação da destinação* do recurso.

Significa que, ao que parece, se o Município definir formalmente os instrumentos previstos no art. 2º, da LAB, que serão utilizados, bem como os valores dos recursos destinados a cada instrumento, é suficiente para definir a **destinação** do recurso e o cumprimento do prazo legal. Até porque, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega efetiva do recurso, ou prestação de contas, seria manifestamente irrazoável e incompatível com os procedimentos minimamente necessários para assegurar a isonomia, a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos. Ademais, o artigo 1º, da LAB, estabelece o prazo das ações emergenciais, em sentido amplo, vinculado ao estado de calamidade, notadamente, bem maior que 60 (sessenta) dias.

De qualquer forma, o Decreto 10.464/20 esclarece que “ o prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios” (grifei). Extrai-se, pela conjunção alternativa “ ou ” que tanto a publicação da programação do recurso, quanto a efetiva destinação (vinculação do recurso a alguma ação, edital, etc.), são suficientes para atender o prazo de 60 (sessenta) dias). De qualquer forma, recomendamos, por segurança, realizar tanto a publicação da programação, quanto a edição do ato de regulamentação (decreto) e a publicação dos editais e demais instrumentos, neste prazo.

Sobre a publicação da programação, merecem destaque os parágrafos 4º e 5º, do art. 10, do Decreto 10.464/20. O § 4º, do art. 10, considera publicada “ a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial” ; sendo que esta publicação deverá ser informada no relatório de gestão final (§5º).

2.2 Editais, chamadas públicas e outros instrumentos aplicáveis

Sobre os instrumentos previstos no inciso III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, a *margem discricionária* posta pelo dispositivo legal tem gerado dúvidas e certa insegurança dos gestores públicos. A lei deixa em aberto quais serão os instrumentos utilizados para a destinação destes recursos. De qualquer forma, independentemente do instrumento, caso não haja regulamentação específica sobre o procedimento (como é o caso da modalidade licitatória concurso, por

2



exemplo), faz-se necessária a regulamentação específica dos procedimentos a serem adotados no decreto referente à LAB.

Esta regulamentação é necessária para garantir segurança jurídica na implementação de procedimentos *sui generis*, adotados especificamente para aplicação destes recursos, de acordo com as peculiaridades do respectivo setor cultural.

O Decreto Federal que regulamenta a LAB dá abertura ainda maior. O art, 9º, *caput*, do Dec. 10.464/20, dispõe que além da criação dos programas específicos, a Administração pode utilizar-se de programas de apoio e financiamento à cultura já existentes para a execução dos decursos.

Sobre o §1º, do mencionado artigo, existe a obrigatoriedade de os Entes Federativos desempenhem ações em conjunto para que se evite que os recursos sejam concentrados no mesmo beneficiário; ou seja, que o mesmo beneficiário receba dois ou mais benefícios. O referido decreto trouxe disposição aberta sobre essas medidas, mas, se não houver padronização em âmbito nacional e estadual, é prudente que se estabeleça, na regulamentação municipal, mecanismo que possibilite a consulta nos resultados dos processos realizados nas outras esferas de governo, bem como a prestação/envio de informações sobre os beneficiários àqueles entes, de modo que não haja sobreposições.

3 COMPATIBILIDADE DO PLANO DE TRABALHO

Sobre os valores destinados ao cumprimento do inciso III, do art. 2º, da LAB, o próprio dispositivo prevê a utilização de diversos instrumentos, dentre eles os editais e seleções públicas, de forma genérica. Assim, a priori, não vislumbro qualquer item no plano de aplicação que esteja em desconformidade com as disposições da LAB. Impõe ressaltar que, não havendo regramento procedimental específico, é interessante que o Município regule, da melhor forma possível, no respectivo decreto.

R



4 ELEMENTOS MÍNIMOS DA REGULAMENTAÇÃO DE ÂMBITO LOCAL

Para fins colaborativos, destaco alguns pontos que devem ser abordados no decreto que regulamentará a LAB no âmbito municipal, extraídos da Lei 14.017/20 e do Decreto 10.464/20.

- Limitação do domicílio do beneficiário no território nacional (art. 2º, §2º, do Decreto 10.464/20);
- Os recursos recebidos deverão, necessariamente, ser geridos pela conta criada no Banco do Brasil e as movimentações deverão ser identificadas conforme as categorias previstas no art. 2º, da LAB (inciso II ou inciso III);
- Necessidade de publicação dos atos de destinação dos recursos;
- Instituição de sistema de organização dos documentos dos processos relacionados a distribuição de recursos, que deverão ser mantidos pelo Município, pelo menos, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- Referência ao aproveitamento, ou a verificação de inscrição nos cadastros a que se referem os incisos do §1º, do art. 7º, da LAB, bem como procedimento para inclusão de novos interessados nos cadastros municipais;
- Previsão da forma, prazos e condições para a prestação de contrapartida referida no art. 9º, da LAB, para aqueles espaços culturais e organizações que receberam o *subsídio mensal*;
- Definição dos procedimentos a serem adotados para viabilizar a prestação de contas referida no art. 10, da LAB, de modo a dar margem de segurança à Administração do cumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias ali estabelecido;
- Publicação dos resultados das chamadas, seleções, editais, etc., com os critérios que foram utilizados para a escolha do beneficiário;
- Definição dos critérios específicos e detalhados que serão utilizados como parâmetro para a escolha do beneficiário do *subsídio mensal*; bem como a necessidade de registro detalhado destes critérios no relatório de gestão final;
- Medidas a serem tomadas caso a prestação de contas dos valores recebidos a título de *subsídio mensal* não seja aceita.

Também deverá ser observado o disposto do artigo 6º da Lei 14.017/2020:

Art. 6º - Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º desta Lei os

2



trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Impõe lembrar que os pontos elencados supra tratam-se de **elementos mínimos** que devem constar no instrumento de regulamentação local. Portanto, não dispensa nova avaliação do órgão que irá auxiliar na formulação específica do instrumento normativo que regulamentará a LAB no âmbito municipal, tampouco a inclusão das especificidades dos processos de acordo com as necessidades de cada setor cultural contemplado, dos editais e

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

28

processos seletivos, como também normas básicas de processos administrativos (prazos, condições, oportunidade de recurso das decisões, etc.). Trata-se apenas de pontos iniciais, com finalidade colaborativa, extraídos da leitura objetiva dos dispositivos legais relacionados à LAB; a minuta do decreto, seus termos específicos, serão objeto de análise setor específico, com atribuição legal para tanto, integrante desta esfera administrativa municipal.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino favoravelmente aos instrumentos previstos no plano de trabalho, para implementação e destinação dos recursos da Lei Aldir Blanc, no Município de Porecatu.

Sem embargo de opiniões divergentes, é o parecer.

À apreciação superior

Porecatu, 11 de junho de 2021.


Lielto Valério Padovan
OAB/PR